

DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS POR INEXEQUIBILIDADE

Processo Administrativo nº 026/2025

Pregão nº 002/2026

Objeto: registro de preço para contratação do serviço continuado de publicidade impressa e eletrônica em jornal de grande circulação, não oficial, para divulgação de projetos, serviços, ações, programas e demais atividades desenvolvidas pelo Poder Executivo dos Municípios consorciados ao CIM Caparaó-ES, bem como contratação de serviços de cobertura audiovisual completa e contratação dos serviços de designer gráfico para atendimento das demandas deste Consórcio e dos Municípios Consorciados.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, destinado à contratação de serviços comuns, no qual foi apresentada proposta com valor significativamente inferior ao estimado pela Administração.

Verificou-se que a empresa **54.563.095 PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.563.095/0001-80, concorrente no LOTE 3 - SERVIÇOS DE COBERTURA AUDIOVISUAL apresentou desconto extremamente elevado em relação aos valores orçados pela administração, correspondendo a aproximadamente **84,27%**.

Diante disso, foi oportunizada à referida licitante a comprovação da exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, após análise técnica da documentação apresentada, constatou-se que a empresa não logrou êxito em comprovar, de forma objetiva e consistente, a viabilidade econômica de sua proposta, limitando-se a apresentar planilha de custos desacompanhada de documentos que embasem e fundamentem o alegado, comprovação de custos operacionais, insumos, encargos, contratos, notas fiscais com objeto equivalentes ao previsto neste certame e valores correspondentes ao desconto que apresentaram, ou qualquer outro elemento capaz de evidenciar a sustentabilidade da execução contratual.

Ressalta-se que a planilha apresentada pela empresa **54.563.095 PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA**, referente ao LOTE 3, foi entregue em forma de autodeclaração e assinada pelo próprio responsável legal. Contudo, não foram anexados documentos comprobatórios que embasem e fundamentem as informações declaradas,

motivo pelo qual o material apresentado não se mostra suficiente para atestar a exequibilidade.

A jurisprudência dos órgãos de controle é firme nesse sentido. O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que propostas com valores significativamente inferiores ao estimado devem ser rigorosamente analisadas, cabendo à Administração desclassificá-las quando não demonstrada sua exequibilidade, sob pena de risco à execução contratual e ao interesse público.

Ademais, a aceitação de propostas inexequíveis afronta os princípios da vantajosidade, da segurança da contratação e da eficiência administrativa, podendo resultar em inadimplemento contratual, paralisação dos serviços ou necessidade de futuras recomposições indevidas.

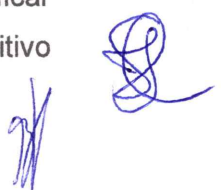
Além disso, é importante destacar que a ausência de comprovação documental robusta compromete não apenas a análise da viabilidade econômica, mas também a transparência e a isonomia do certame. A Administração Pública tem o dever de assegurar que todos os licitantes sejam avaliados com base em critérios objetivos e verificáveis, evitando que propostas artificiais ou meramente especulativas possam prevalecer sobre aquelas que efetivamente demonstram capacidade de execução.

Essa exigência decorre diretamente dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, que impõem à gestão pública a obrigação de adotar práticas que resguardem o erário e a confiança da sociedade nos processos licitatórios.

Outro ponto relevante é que a apresentação de propostas inexequíveis pode configurar, em determinadas circunstâncias, indício de comportamento anticompetitivo ou tentativa de obtenção indevida de vantagem, especialmente quando se verifica a prática de preços predatórios sem lastro em custos reais.

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas Estaduais reforça que a análise da exequibilidade não é mera formalidade, mas sim um instrumento essencial para garantir a lisura e a eficiência das contratações públicas.

Por fim, cabe ressaltar que a adoção de critérios técnicos e objetivos na avaliação das propostas não apenas protege o interesse público, mas também fortalece a credibilidade do processo licitatório perante os fornecedores e a sociedade. Empresas sérias e comprometidas com a boa execução contratual tendem a se afastar de certames em que prevalecem propostas inviáveis, gerando um ambiente de insegurança e desconfiança. Assim, ao exigir comprovação documental consistente e ao desclassificar propostas inexequíveis, a Administração promove um mercado mais saudável, competitivo e alinhado aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.



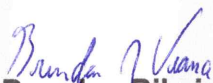
Portanto, diante de tudo o que foi exposto e com fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do TCE/ES, esta comissão delibera pela **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **54.563.095 PEDRO ARTHUR DE OLIVEIRA SILVA** em razão da não comprovação da exequibilidade dos preços ofertados.

Muniz Freire-ES, 30 de abril de 2026.



ISABELA DE SOUZA CASSA

Pregoeira



Brendon Ribeiro Viana
Membro da Equipe de Apoio

DAIANA RODRIGUES
Membro da Equipe de Apoio